Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027264-63.2010.815.2001
ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Paraíba Papéis LTDA. EPP
ADVOGADO: Bruno de Farias Cascudo (OAB/PB 13.142)
APELADO: Banco Itaú S/A
ADVOGADO: Josias Gomes dos Santos Neto (OAB/PB 5.980)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **1)** ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS E INDICAÇÃO, PELA PARTE EMBARGANTE, DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. **2)** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA, COM BASE NO ART. 20, §4º, DO CPC/1973. ARBITRAMENTO QUE NÃO DEVE RESULTAR EM VALOR ÍNFIMO. SENTENÇA QUE OBSERVOU FIDEDIGNAMENTE OS VETORES DO ART. 20, §3º, DO CPC/1973. **3)** RECURSO DESPROVIDO.

1. "Compete ao embargante declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando, em embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução. Inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973. Precedentes." (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016).

2. "A fixação dos honorários advocatícios deve se dar de modo adequado, justo e proporcional, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo do advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço, conforme

determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.007055-8/001, Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2017, publicação da súmula em 15/02/2017).

3. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

PARAÍBA PAPÉIS LTDA. EPP interpôs apelação cível contra o BANCO ITAÚ S/A, visando à reforma da sentença (f. 65/67) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, assim ementada:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO "*QUANTUM DEBEATUR*" PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, §5º, DO CPC.
>
> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO É TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, MESMO QUANDO EMITIDA PARA DOCUMENTAR CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."* (TJ-RS - AI 70064708555 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 02/06/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação Diário da Justiça do dia 03/06/2015).

A recorrente sustentou, em síntese, que os embargos à execução têm função de verdadeira ação revisional, donde se extrai ser prescindível a juntada, à exordial, da memória de cálculos, reputada indispensável pela sentença.

Por fim, defendeu a minoração dos honorários advocatícios, sob o argumento de que o valor fixado pelo juízo *a quo* (R$ 2.000,00 - dois mil reais) é elevado em comparação com o valor atribuído à causa (R$ 300,00 - trezentos reais).

Sem contrarrazões (f. 81).

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 85).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

A sentença está em total harmonia com a jurisprudência pretoriana, ao rejeitar liminarmente os embargos à execução, em razão de não ter sido apresentada memória de cálculo, tampouco ter a embargante indicado o valor devido à execução.

Em recentíssima decisão monocrática, o Ministro Raul Araújo assentou o seguinte:

> Esta Corte já se posicionou no sentido de que a eventual discordância com o cálculo dos valores apresentados pela parte exequente deve ser apresentado por meio de embargos à execução devidamente acompanhado com a memória de cálculo tida por correta e os documentos necessários a essa comprovação, **ainda que haja discussão acerca da abusividade de cláusulas contratuais**. (REsp 1634147, DJe 01.02.2017).

Cito outros precedentes do STJ no mesmo tom:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. PRESENÇA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Existência de omissão no acórdão embargado que não altera a conclusão do julgamento. **2. Compete ao embargante declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo quando, em embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução. Inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973. Precedentes.** 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 428.456/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016).

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE. **1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na**

abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC. 1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. **3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (at. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.** 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tônica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013).

Merece relevo o fato de que o Superior Tribunal de Justiça, de maneira pacífica, entende que os embargos à execução despidos de memória de cálculos devem ser liminarmente rejeitados, sem oportunidade de emenda.

Destaco julgados nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO.VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo**

inadmitida a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1599000/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/06/2012.** 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 51.050/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS A PERMITIR A ELABORAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUE DEVE ACOMPANHAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULA N. 7-STJ. NULIDADE EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. SÚMULAS N. 282, 284 E 356-STF. […] **3. Deixando o devedor de indicar, juntamente com memória de cálculo pertinente, o valor que entende devido, os embargos hão de ser rejeitados liminarmente. Precedentes.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1304543/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739, § 5º, DO CPC. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DE MEMÓRIA DESCRITIVA. DESCUMPRIMENTO. EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Os embargos à execução que tenham por objeto o excesso nas contas devem obrigatoriamente apresentar o valor correto e a memória descritiva dos cálculos, sendo inviável a emenda. Precedentes: REsp 1175134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/03/2010 e REsp 1248453/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/05/2011.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1291875/PR, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

Entendo, portanto, que **não merece reforma o capítulo da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução**.

Passo a enfrentar o **pedido de minoração dos honorários advocatícios**.

Com relação aos honorários advocatícios, o juízo singular, com base no art. 20, §4º, do CPC/1973 (**vigente à época**), condenou a autora, ora recorrente, ao pagamento da referida verba, fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O texto legal invocado - art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973 - preceituava que, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, **e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior**".

O STJ firmou o entendimento de que, ao fixar-se a verba honorária equitativamente, com base no art. 20, §4º, CPC/1973, não são aplicáveis os limites máximo e mínimo de 10% e 20%, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação.

Assim, na fixação equitativa dos honorários, o juízo deveria, apenas e tão-somente, utilizar os vetores traçados **nas alíneas** do § 3º do art. 20 do CPC/1973, para aquilatar o trabalho do causídico, desprezando a orientação do *caput* do §3º do mesmo dispositivo.

O STJ já decidiu nesse norte, conforme se vê adiante:

> DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, REFERENTE A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF, NA QUAL A UNIÃO FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] **II. A Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 - dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso -, a verba honorária deve ser fixada mediante**

apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. […] V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 663.976/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA-FÁTICA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. […] **2. É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz', refere-se às alíneas do art. 20, § 3º, e não ao seu caput. Desse modo, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz', sem nenhuma vinculação aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação".** 3. Agravos regimentais desprovidos. (AgRg no REsp 969.282/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009).

A propósito, o vetusto CPC dispunha o seguinte:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

[…]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº

5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973).

Como bem tem registrado a jurisprudência:

> A fixação dos honorários advocatícios deve se dar de modo adequado, justo e proporcional, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o grau de zelo do advogado, bem como o tempo exigido para seu serviço, conforme determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. (TJMG - Apelação Cível 1.0439.14.007055-8/001, Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2017, publicação da súmula em 15/02/2017).

Por outro lado, há de ter-se sempre em mente que não devem ser fixados honorários em quantia insignificante, a ponto de desprestigiar o labor e a dedicação do advogado na defesa dos interesses de seu cliente.

Navegando nesse mar, transcrevo as ementas de alguns arestos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DEVIDA. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. **Os honorários advocatícios, mesmo sendo de pouca complexidade e de pequeno valor a causa, não podem ser fixados de modo a aviltar e desvalorizar a profissão, motivo pelo qual a lei concede ao juiz certa margem de discricionariedade para fixá-los.** Para que seja admissível o recurso adesivo é preciso que tenha havido sucumbência recíproca. (TJMG, AC n. 1.0024.04.354730-6/001, Rel. Des. Antônio Sérvulo, Décima Segunda Câmara Cível, julgado em 8.2.2006).

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - DANO MORAL - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - ADEQUAÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. [...] **Os honorários não podem ser arbitrados em montante ínfimo, a desprestigiar o trabalho e a dedicação do advogado, cabendo sua majoração quando fixado em valor irrisório.** (TJMG - Apelação Cível 1.0521.12.002007-3/001, Relatora: Desª Aparecida Grossi, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2015, publicação da súmula em 09/10/2015).

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - PACTUAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9656/98 - EXCLUSÃO DE EXAME NECESSÁRIO AO CORRETO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA - IMPOSSIBIBILIDADE - DEVER DE INFORMAÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. [...] - **O arbitramento dos honorários advocatícios jamais poderá ser irrisório ou insignificante a ponto de atentar contra a nobreza do trabalho desenvolvido pelos advogados, em atenção ao disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. - Uma vez que os honorários foram fixados em valor ínfimo devem ser majorados, reformando em consequência esta parte da sentença.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.177168-1/001, Relatora: Desª Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2013, publicação da súmula em 19/12/2013).

Depreende-se dos autos que os embargos à execução tramitam há sete anos (já que foram apresentados em 2010), tendo os causídicos apresentado impugnação, razão por que entendo que a verba honorária não se desgarrou dos vetores do art. 20, §3º, do CPC/1973.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 04 de abril de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator